



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

**ACÓRDÃO**  
**(7ª Turma)**  
**GMEV/VAL/csn/iz**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, QUE DETERMINA A IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**



### **RECONHECIMENTO.**

I. Divisando que o tema sobre a possibilidade da penhora de proventos para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência oferece transcendência política, em face da jurisprudência desta c. Corte Superior, e diante da possível violação do art. 5º, II, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe.

III. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista.

### **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, QUE DETERMINA A IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE**

Firmado por assinatura digital em 15/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

### **PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502 SUCUMBÊNCIA, PARCELA DE NATUREZA ALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.**

I. A decisão unipessoal agravada manteve o fundamento do r. despacho denegatório do recurso de revista, no sentido de que o v. acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 desta c. Corte Superior, incidindo o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST para o processamento do apelo extraordinário. II. Desde as razões do recurso de revista a parte reclamada exequente alega que a decisão do Tribunal Regional, ao excluir sem embasamento legal a penhora de proventos da parte reclamante executada, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, violou os arts. 5º, II, 97, 100, § 1º, da Constituição da República. Afirma que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, com característica remuneratória e penhora dos proventos para

Firmado por assinatura digital em 15/02/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



pagamento da verba honorária encontra-se em harmonia com a exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC.

III. O Tribunal regional entendeu que os proventos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte vencedora não se confundem com prestação alimentícia, única hipótese exceptiva de penhorabilidade dos proventos prevista no § 2º do referido dispositivo legal. Com estes fundamentos e a aplicação da OJ 153 da SBDI-2 do TST liberou a penhora que recaiu sobre os proventos do executado.

**PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

IV. Nos termos do art. 896-A da CLT, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço. No caso vertente, observa-se, de plano, que a questão relativa à possibilidade de penhora de proventos **oferece transcendência política**, haja vista a jurisprudência desta c. Corte Superior pacífica no sentido de que, após a vigência do CPC/2015, é possível, para o pagamento de prestação alimentícia independentemente de sua origem, o bloqueio de valores em conta salário, proventos de aposentadoria ou pensão, vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, remanescendo a impenhorabilidade nestas mesmas circunstâncias apenas com relação à penhora de salários sob a égide do CPC de 1973, nos termos da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 do TST.

V. Quanto à natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais, a Súmula vinculante 47 do e. STF definiu o caráter alimentar da parcela, *in verbis*:  
**“Os honorários advocatícios incluídos na**



*condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consustanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.*

**VI.** Desse modo, ao desconsiderar a exceção de impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 **PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

do CPC/2015, o Tribunal Regional deixou de aplicar norma legal vigente, em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

**VII.** No caso concreto, a parte reclamante foi sucumbente no processo de conhecimento e determinado o bloqueio de valores em sua conta corrente para o recebimento de proventos, o executado apresentou embargos à execução alegando tão somente a impenhorabilidade dos seus salários. As instâncias ordinárias, na vigência do CPC/2015, declararam a impenhorabilidade dos proventos desde a sentença dos embargos à execução da parte reclamante executada. Nesse contexto, conhecido o recurso de revista da parte reclamada exequente por afronta ao art. 5º, II, da CRFB, a consequência é o seu provimento para declarar a penhorabilidade dos proventos da parte executada em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, parcela de natureza alimentar, observados os limites dos arts. 528 e 529 do CPC/2015.

**VIII.** Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**, em que é Recorrente **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP** e é Recorrido \_\_\_\_\_.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão



unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento da parte reclamada exequente.

A parte reclamante executada apresentou contraminuta, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

**PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

## **VOTO**

### **I – AGRAVO INTERNO**

#### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

#### **2. MÉRITO**

#### **2.1. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, QUE DETERMINA A IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.**

A decisão unipessoal agravada está assim fundamentada:

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

**PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**



Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 25/02/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 05/03/2021 - id. 08dcc5d). Regular a representação processual, id. 775f314 e 04ca922. Desnecessário o preparo.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Impenhorabilidade / Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos.

**Diante do pressuposto fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame em sede extraordinária, verifica-se que o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 153, da SBDI-2, da Corte Superior.**

Assim, se a função uniformizadora da Corte já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventual contrariedade passível de reexame (§2º do art. 896 da CLT), o recurso de revista não comporta seguimento, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DENEGA-SE seguimento.

#### CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

(marcador “*despacho de admissibilidade*” do documento eletrônico).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido da validade da técnica de manter-se a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista que se visa alçar à admissão **não oferecem transcendência**, quer seja no seu vetor **político** - não se detecta contrariedade a súmula, OJ ou precedente de observância obrigatória; **jurídico** - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; **econômico** - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este

#### **PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

vetor; ou **social** - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento.



A decisão unipessoal agravada manteve o fundamento do r. despacho denegatório do recurso de revista, no sentido de que o v. acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 desta c. Corte Superior, incidindo o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST para o processamento do apelo extraordinário.

Desde as razões do recurso de revista a parte reclamada exequente alega que a decisão do Tribunal Regional, ao excluir sem embasamento legal a penhora de proventos da parte reclamante executada, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, violou os arts. 5º, II, 97, 100, § 1º, da Constituição da República e contrariou a Súmula vinculante 10 do STF.

Afirma que o reclamante executado recebe aposentadoria e não há comprovação de que a soma dos valores não seja superior a 40% do teto dos benefícios previdenciários; é incontroverso que o executado não comprovou a alteração de sua situação financeira desde o trânsito em julgado da ação, o que também impedia a concessão de justiça gratuita nos termos da legislação vigente; os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar, com característica remuneratória, em contrapartida ao trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora; e a penhora para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais encontra-se em harmonia com a exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC.

Sustenta que a penhora ocorrida tem único objetivo de satisfazer verba alimentar e, ante o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, a exclusão dos honorários viola a cláusula de reserva de plenário em face da decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta no todo ou em parte sua incidência.

Apona violação dos arts. 5º, II, 97, 100, § 1º, da Constituição da República, 790 da CLT, 833, § 2º, do CPC, 22, 23, da Lei nº 8.906/94, 8º, § 2º, da Lei nº 13.467/2017, contrariedade à Súmula vinculante 10 do STF e divergência jurisprudencial.

#### **À análise.**

#### **PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

Trata-se de recurso de revista em fase de execução e a sua admissibilidade está restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Por isso a matéria não será analisada em face da violação das normas legais, súmula e divergência jurisprudencial indicadas.

Consta do v. acórdão regional e de seu complemento de embargos de declaração sobre o tema:

#### **Da penhora de salários**

Alega a agravante que não há prova de que a conta bloqueada é utilizada exclusivamente para recebimento de proventos e, além disso, o numerário é penhorável para prestação alimentícia.

Sem razão.



**O extrato bancário juntado pelo agravado (ID c91776b) comprova que o bloqueio efetuado ocorreu na conta utilizada para o recebimento de proventos da própria agravante.**

**Os proventos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.**

**É certo, ainda, que o § 2º do citado dispositivo legal, ao estabelecer que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º", aponta a prestação alimentícia como única exceção à impenhorabilidade objeto dos incisos, que não se confunde com o crédito em execução, que se trata de honorários de sucumbência devida ao patrono da agravante.**

Nesses termos a Orientação Jurisprudencial 153, da SBDI-2, do C. Tribunal Superior do Trabalho:

***"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista." (g.n.).***

#### **PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

Assim, **considerando-se que o crédito em execução não se encontra na exceção prevista no §2º do art.833 do CPC, impõe-se a liberação da penhora que recaiu sobre os proventos do agravado.**

Mantenho a decisão de origem. (grifamos e destacamos)

“Trata-se de **embargos declaratórios** opostos pela exequente em face do V. Acórdão, pelas razões de id e676d7d, alegando prequestionamento.

(...)

#### **MÉRITO**

O prequestionamento se limita as hipóteses de omissão e contradição, o que não ocorre no V. Acórdão. Ressalte-se que prequestionar não é colocar diante do Julgador argumentação tendente a modificar o julgado ou chamar-lhe a atenção para as teses que a embargante entende deveriam ter sido adotadas. À evidência que incompatíveis entre si, o acatamento de uma tese exclui a outra. Embora seja um dos requisitos de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária o prequestionamento, não é obrigatória a oposição de embargos expressamente com esse fim se o Tribunal já se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre a questão. Inteligência da Súmula 297 do C. TST. Dessa forma, não tendo sido indicada omissão ou contradição, nem ao menos



obscuridade no V. Acórdão, nada há a ser esclarecido por essa relatora, mesmo sob o manto do questionamento.

No presente caso, a embargante não apontou nenhuma omissão ou contradição no V. Acórdão passível de ser sanada pela via dos embargos declaratórios. Apenas demonstrou seu inconformismo, pretendendo a reforma do quanto decidido por essa C. Turma. Nego provimento.”

O v. acórdão recorrido registra que o extrato bancário juntado pelo reclamante executado comprova que houve bloqueio efetuado na conta utilizada por ele para o recebimento de proventos.

O Tribunal regional entendeu que os proventos são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, e os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte vencedora não se confundem com prestação alimentícia, única hipótese exceptiva de penhorabilidade dos proventos prevista no § 2º do referido dispositivo legal.

Com estes fundamentos e a aplicação da OJ 153 da SBDI-2 do TST liberou a penhora que recaiu sobre os proventos do executado.

#### PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502

Nos termos do art. 896-A da CLT, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

No caso vertente, observa-se, de plano, que a questão relativa à possibilidade de penhora de proventos **oferece transcendência política**, haja vista a jurisprudência desta c. Corte Superior pacífica no sentido de que, após a vigência do CPC/2015, é possível, para o pagamento de prestação alimentícia independentemente de sua origem, o bloqueio de valores em conta salário, proventos de aposentadoria ou pensão, vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações, remanescendo a impenhorabilidade nestas mesmas circunstâncias apenas com relação à penhora de salários sob a égide do CPC de 1973, nos termos da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 do TST.

Nesse sentido, exemplificativamente, os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO - CONSTRIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015 - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. **A controvérsia dos autos cinge-se em verificar se o pagamento de créditos trabalhistas se inclui na exceção de impenhorabilidade prevista no §2º, do art. 833, do CPC. O entendimento desta Corte Superior com relação à penhora de salários, sob a égide do CPC de 1973, encontra-se consolidado por meio da OJ nº 153 da Seção**



**Especializada (SBDI-2). Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do § 2º do artigo 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria ou pensão, realizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais.** Nesse sentido, precedentes da SBDI-2 e Turmas do TST. No caso dos autos, a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015. Nesse contexto, para a satisfação dos créditos devidos a título alimentício da exequente, deve ser reconhecida a possibilidade da penhora

**PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

ora requerida ante a sua legalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1770-89.2011.5.02.0057, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 7ª Turma, DEJT 14/10/2022 – grifamos e destacamos)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. **A discussão sobre a possibilidade de constrição de salários e proventos de aposentadoria da parte executada, após a vigência do CPC 2015, detém transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT, ante a possível divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.** Transcendência reconhecida. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O CPC de 2015, em seu artigo 833, inciso IV, prevê que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Ocorre que o §2º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, **devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §7º, e no art. 529, §3º**". Assim, **à luz da nova legislação processual, a impenhorabilidade dos vencimentos decorrentes de condenação judicial não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", como é o caso das verbas de natureza salarial devidas ao obreiro, ora exequente. Pelo exposto, tendo em vista tratar-se de decisão regional proferida na vigência do CPC de 2015 e cabendo ao julgador o emprego de esforços para a satisfação do crédito exequendo, o requerimento de envio de ofícios pretendido é medida que se impõe.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2533-24.2012.5.02.0003, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 14/10/2022 - idem)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E CAGED. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO, APOSENTADORIA E/OU PENSÃO. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA RECONHECIDA.



1. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou ser inócua expedição de ofício ao INSS e CAGED para eventual constrição de salário, aposentadoria e/ou pensão, eis que se trata de

**PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

montante impenhorável, sendo descabido movimentar tais órgãos para perquirir diligência que não poderá ser revertida em benefício da exequente. Acrescentou que mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, a penhora sobre valores depositados em conta-salário dos executados, ainda que limitada ao percentual estabelecido em seus artigos 833, § 2º e 529, § 3º, não encontra sustentação em seara trabalhista. 2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte superior se consolidou no sentido da aplicabilidade da exceção do § 2º do art. 833 do CPC/2015 ao crédito trabalhista, sendo, portanto possível a penhora das verbas indicadas no inciso IV do mesmo artigo (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões), observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC e desde que determinada após a vigência do novo CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0288300-74.2003.5.02.0031, Relator Ministro: HUGO CARLOS

SCHEUERMANN, 1ª Turma, DEJT 11/10/2022 - idem)

Quanto à natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais, a Súmula vinculante 47 do e. STF definiu o caráter alimentar da parcela, *in verbis*:

**Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

No caso concreto, o v. acórdão recorrido foi proferido na vigência do CPC/2015 e excluiu a penhora sobre os proventos do executado, relativa a verba de honorários advocatícios de sucumbência, parcela de natureza alimentar.

Ao transcrever o trecho do v. acórdão recorrido (fl. 207 – recurso de revista); destacar a tese que pretende ver analisada nesta c. instância superior, qual seja, a de que *“impõe-se a liberação da penhora que recaiu sobre os proventos do executado porque o crédito em execução não se encontra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC”*; e alegar que, ao excluir sem embasamento legal a penhora de proventos da parte reclamante executada, relativa à parcela de natureza alimentar de honorários advocatícios de sucumbência, porque a penhora para pagamento destes honorários sucumbenciais encontra-se em harmonia com a exceção prevista no referido dispositivo legal, a parte reclamada exequente cumpriu o disposto no art. 896, § 1º-A, I, II, III e § 2º, da CLT e logra demonstrar a violação constitucional indicada.

**PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502**

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno, por violação do art. 5º, II, da CRFB, para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento, passando de imediato ao seu exame.



## II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

### 2. MÉRITO

**2.1. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, QUE DETERMINA A IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, PARCELA DE NATUREZA ALIMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.**

Pelas razões já expostas no exame do agravo interno, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, para determinar o processamento do recurso de revista.

## III – RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de conhecimento, passo à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

**1.1. PENHORA DE PROVENTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.**

#### PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502

O Tribunal Regional, ao desconsiderar a exceção de impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015, deixou de aplicar norma legal vigente, em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República.

**Conheço** do recurso de revista, por violação do mencionado dispositivo constitucional.

### 2. MÉRITO



No caso concreto, a parte reclamante foi sucumbente no processo de conhecimento e determinado o bloqueio de valores em sua conta corrente para o recebimento de proventos, o executado apresentou embargos à execução alegando tão somente a impenhorabilidade dos seus salários (fls. 153/154).

As instâncias ordinárias, na vigência do CPC/2015, declararam a impenhorabilidade dos proventos desde a sentença dos embargos à execução da parte reclamante executada.

Nesse contexto, conhecido o recurso de revista da parte reclamada exequente por afronta ao art. 5º, II, da CRFB, a consequência é o seu provimento para declarar a penhorabilidade dos proventos da parte executada em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, parcela de natureza alimentar, observados os limites dos arts. 528 e 529 do CPC/2015.

**Dou provimento** ao recurso de revista para declarar a penhorabilidade dos proventos da parte executada em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, parcela de natureza alimentar, observados os limites dos arts. 528 e 529 do CPC/2015.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a)** conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao exame do agravo de instrumento; **(b)** conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **(c)** reconhecer que o tema relativo à possibilidade de penhora de salário oferece transcendência política e, em relação a esse tema, conhecer do recurso **PROCESSO Nº TST-RR-1000526-53.2019.5.02.0502** de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a penhorabilidade dos proventos da parte executada em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, parcela de natureza alimentar, observados os limites dos arts. 528 e 529 do CPC/2015.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator